PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 033 DE 25 DE JULHO DE 202

ABRECRÉDITOS SUPLEMENTARES E APONTA RECURSOS.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o poder executivo a abrir os seguintes créditos suplementares:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Ação – 2003 – Melhorias e manutenção de espaços e prédios públicos

Dotação: 0301 04 122 0015 2003 449051 00 00 00 00 00 0001 R\$ 200.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E TRÂNSITO

Ação – 2013 – Melhorias e manutenção de vias e praças

Dotação: 0502 15 451 0077 2013 449051 00 00 00 00 00 0001 R\$ 270.000,00

Ação: 1017 – Programa Habitacional

Dotação: 0503 16 482 0078 1017 449051 00 00 00 00 00 0001 R\$ 1.300.000,00

O projeto especifica que servem de recursos para abertura dos creditos do artigo anterior o superávit financeiro do exercício anterior do recurso 0001 no valor de R\$ 1.770.000,00.

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº 1271 de 15/10/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo:

Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64

Ainda, segue orientação da Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos

orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
- Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Nº 1271 de 15/10/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 27 de julho de 2022.

Jaqueli da Silveira Assessora jurídica/OAB RS 86.539